



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024710-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante A. E. DIAS ME (RIO BRANCO VEÍCULOS), são agravados EMANUEL SILVA DE FREITAS e KARINA MARQUES MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2024710-79.2025.8.26.0000.

Agravante(s): A. E. Dias Me (Rio Branco Veículos).

Agravado(s): Emanuel Silva de Freitas, Karina Marques Mendes.

Ação: Cominatória c.c. Indenizatória (1003985-02.2023.8.26.0471).

Comarca: São Paulo - Porto Feliz - 2ª Vara.

Juíza prolatora: Lucillana Lua Roos de Oliveira.

Voto nº 40.944

Agravo de instrumento. Cobrança. Pedido de produção de prova pericial acatado pelo juízo a quo. Inversão do ônus da prova no tocante ao seu custeio. Não cabimento. Inversão do “onus probandi” que não implica no ônus de custear a prova pericial. Autores beneficiários da justiça gratuita. Honorários que deverão ser recolhidos pela Fazenda do Estado, observado o limite imposto pela tabela do CNJ. Artigo 95, §3º, do CPC/15. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão saneadora de fls. 165/166, dos principais, que entendeu por bem inverter o ônus da prova e deferir o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista questão controvertida sobre suposto vício oculto no veículo CITROEN C3 Aircross EXCA, imputando ao réu o encargo de custear os honorários do expert, em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita.

Inconformado, recorre o agravante sustentando, em suma, o descabimento da produção de prova

pericial, tendo em vista que os agravados se encontram na posse do bem há 15 meses, razão pela qual não seria capaz de refletir a real condição do veículo, sem contar nas limitações impostas pelo próprio perito às fls. 66. Aduz, ademais, a ilegitimidade na imposição do custeio da prova pericial ao réu, até porque a perícia foi pedida pelo autor.

O recurso foi recebido no duplo efeito e, sem manifestação da parte adversa, encaminhado a julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Emanuel Silva de Freitas em litisconsórcio ativo com Karina Marques Mendes em face de A. E. Dias, em que a respeitável decisão saneadora de fls. 165/166 entendeu por bem inverter o ônus da prova, determinar a produção de prova pericial, para verificação do vício oculto, imputando ao réu o encargo de custear os honorários do expert; *ipsis litteris*:

“A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, diante dos fatos articulados na inicial e dos documentos amealhados, tenho ser caso de inversão do ônus probatório.

Com efeito, embora a alegação da ré de ciência dos autores sobre as condições do veículo negociado, isso em nada altera que o fornecedor deve colocar à disposição do mercado de consumo bens que sirvam aos fins a que se destinam, o que é o ponto controvertido nos autos, já que as partes discutem

sobre a existência de vícios ocultos que tornaram o bem inapto para a locomoção, o que é a sua destinação.

Assim, são pontos controvertidos da causa a existência de vícios que tornam o veículo inutilizável no estado em que vendido e, em caso positivo, a estimativa de valor de mercado do seu reparo. Para dirimir os pontos acima, determino a realização da prova pericial a cargo da ré, quem deverá depositar nos autos, em 15 (quinze) dias, o valor de R\$4.055,08, conforme estimativa do Sr. Perito indicado, fls. 66.”

A ré, ora agravante, se insurge e pugna pelo julgamento antecipado da lide e o consequente afastamento da produção da prova pericial, entendendo incabível a inversão do ônus da prova no que atine o custeio da prova pericial.

Inicialmente, o juiz tem o poder-dever de buscar a verdade real no processo judicial, podendo, para alcançar tal desígnio, se valer dos meios legais para tanto, como prevê o artigo 370, *caput*, do CPC, sendo a prova a ele destinada, de forma que a pretensão recursal não encontra guarida.

No que tange à inversão do ônus da prova, de fato, era mesmo medida que se impunha, mas sem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida exclusivamente pelos autores, nos termos do art. 95 do CPC.

Compulsando os autos, mostra-se incontroverso que a prova pericial, desde o princípio, foi requerida tão somente pelos autores, do que resulta o seu consequente

custeio, seja porque pleiteou pela sua produção, seja porque a prova se destina a demonstrar o fato constitutivo do seu direito, no caso o defeito do veículo adquirido.

É o entendimento desta C. Câmara; “*in verbis*”:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de veículo. Alegação de vício no motor e publicidade enganosa. Ação de indenização. Inversão do ônus da prova. **Relação de consumo. Verossimilhança das alegações. Cabimento. Conforme entendimento desta C. Câmara, a inversão do ônus da prova não tem o condão de afastar a regra do art. 95 do CPC.** Perícia requerida por ambas as partes, devendo ser rateada a verba honorária. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2094003-49.2019.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019) (Grifei).

*“Agravo de instrumento. Ação anulatória fundada em vício no veículo adquirido. Necessidade de perícia. Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC. **Produção da prova pericial requerida pela Autora. Regime de custeio da prova que segue o art. 95 do CPC.** Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2334749-33.2023.8.26.0000; Relator: Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (Grifei).

No mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“Agravo regimental no agravo em recurso especial. inversão do ônus da prova. responsabilidade pelo custeio da prova pericial requerida pelo consumidor. agravo regimental não provido. 1. Quando

*verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Precedentes. 2. **Na espécie, a prova pericial determinada pelo juízo foi requerida pelo consumidor, e portanto, a ele é imposto o ônus de arcar com as custas, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**” (STJ; AgRg no AREsp 246.375/PR; Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 04/12/2012).*

Nessa toada, não há que se falar em inversão do ônus do custeio da prova pericial, e sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, incumbirá ao Estado o seu custeio; o art. 95, §3º, do CPC dispõe que *“quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: (...) paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça”*.

Nesse sentido, vale conferir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PARCERIA AGRÍCOLA – COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR – AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM DESPEJO E COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que determinou à Fazenda Estadual o depósito dos honorários periciais devidos pela parte beneficiária da gratuidade de justiça – Insurgência do ESTADO DE SÃO PAULO – (...) MÉRITO – Pretensão no sentido de que o custeio seja feito pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), administrado pela Defensoria Pública –

*Descabimento – **Beneficiário da gratuidade que tem direito ao custeio da despesa pelo Estado, vedada utilização de recursos destinados ao custeio da Defensoria Pública – Inteligência do art. 95, do CPC e, também, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006** – Valor a ser pago com os recursos alocados no orçamento do Estado – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 3000316-93.2022.8.26.0000; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/04/2022) (Grifei).*

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA TÉCNICA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL E CERTIDÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO – CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DA CERTIDÃO – **PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** – ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA – RECONHECIMENTO – APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DO ART. 95, §§ 3º, II, 5º, DO CPC – RECURSOS QUE DEVEM ADVIR DO ORÇAMENTO DO ESTADO, UNIÃO OU DISTRITO FEDERAL – RECURSO PROVIDO. Não havendo como impor ao perito nomeado o desenvolvimento de seu mister de forma gratuita, obrigando-o a aguardar o fim da demanda para receber o que lhe é devido, e tendo sido a perícia requerida pelo autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, de rigor o reconhecimento de que, por força do art. 95, §§ 3º e 5º, do CPC, o custeio dos honorários deve ser realizado pela Fazenda Estadual, assim como isentar o autor do pagamento do valor para a expedição de certidão imobiliária” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023489-03.2021.8.26.0000; Relator: Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2021) (Grifei).*

Para confluir, quanto às supostas alegadas limitações levantadas pelo perito às fls. 66, malgrado aponte o agravante as condicionantes elencadas pelo *expert*, certo é que essa matéria será objeto de apreciação no momento oportuno e

não no estreito âmbito do agravo de instrumento, estando claro a necessidade de análise do motor e das demais peças submetidas a reparo, o que torna imperioso a complementação dos honorários periciais, cujo custeio da diferença recairá ao Estado, respeitados os limites da Tabela de Honorários do CNJ.

Destarte, ante o exposto, respeitado entendimento do juízo de primeiro grau, acolhe-se em parte o recurso para atribuir ao autor o custeio da prova pericial, que na hipótese será suportado pelo Estado, e, caso haja acréscimos nos honorários se comparados ao fornecidos pela AJG, que estes deverão ser apurados em momento oportuno, nos limites do CNJ.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator